

LEI Nº 8.973, DE 13 DE JANEIRO DE 2020

Altera a Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 3º

II - aos policiais militares ocupantes de cargos públicos de natureza eletiva definidos em lei, desde que na prática de sua atividade parlamentar por suas opiniões, palavras e votos;

....."

"Art. 26.

II - ao Chefe da Casa Militar da Governadoria: as sanções disciplinares de repreensão, suspensão, detenção e prisão a policiais militares sob o seu comando, até os limites máximos estabelecidos nesta Lei;

III - ao Chefe do Estado-Maior Geral da Polícia Militar: as sanções disciplinares de repreensão, suspensão, detenção e prisão a policiais militares ativos, exceto ao Comandante-Geral e ao Chefe da Casa Militar da Governadoria e seus comandados, até os limites máximos estabelecidos nesta Lei;

IV - ao Corregedor-Geral: todas as sanções disciplinares a policiais militares ativos e inativos, exceto ao Comandante-Geral, ao Chefe do Estado-Maior Geral da Polícia Militar e ao Chefe da Casa Militar da Governadoria e seus comandados, excluindo-se a demissão e a reforma administrativa disciplinar de oficiais;

V - aos Chefes de Departamentos, Comandantes Operacionais Intermediários, Diretores Setoriais e ao Ajudante-Geral: as sanções disciplinares de repreensão, suspensão, detenção até trinta dias para praças e oficiais e prisão até vinte dias para oficiais e até trinta dias para praças, a policiais militares ativos sob a sua chefia, comando ou direção;

VI - aos Presidentes das Comissões de Correição Geral, de Corregedoria dos Comandos Operacionais Intermediários e ao Chefe de Divisões: as sanções disciplinares de repreensão, suspensão e detenção até trinta dias para praças e oficiais e prisão até vinte dias para oficiais e até trinta dias para praças, a policiais militares ativos na sua circunscrição;

VII - aos Comandantes de Batalhões, do Regimento de Polícia Montada, das Unidades Escola, aos Chefes de Seção do Estado-Maior Geral, aos Comandantes de Companhias Independentes e aos Chefes de Assessorias: as sanções disciplinares de repreensão, suspensão e detenção até vinte dias para oficiais e até trinta dias para praças e prisão até quinze dias para oficiais e até trinta dias para praças, a policiais militares ativos sob os seus comandos ou chefias;

VIII - aos Subcomandantes de Batalhões, do Regimento de Polícia Montada, de Companhias Independentes e aos Chefes de Serviços: as sanções disciplinares de repreensão, suspensão e detenção a policiais militares ativos sob o seu comando ou chefia, de até dez dias para oficiais e de até quinze dias para praças;

IX - aos Comandantes de Companhias e Pelotões Destacados, quando oficiais, as sanções disciplinares de repreensão, suspensão e detenção a policiais militares ativos sob o seu comando, de até cinco dias para oficiais e de até dez dias para praças."

"Art. 37.

.....

CXLIX-A - negar-se a ser submetido a exame clínico toxicológico periódico definido em lei;

....."

"Art. 39.

II - suspensão;

III - detenção disciplinar;

IV - prisão disciplinar;

V - reforma administrativa disciplinar;

VI - licenciamento a bem da disciplina, para praças sem estabilidade;

VII - exclusão a bem da disciplina, para praças com estabilidade;

VIII - demissão para oficiais.

Parágrafo único. O período de cumprimento das punições disciplinares previstas nos incisos II a IV deste artigo será computado como tempo de efetivo serviço apenas para aposentadoria."

"Art. 40-A. A suspensão consiste no afastamento do policial-militar do serviço, por prazo não superior a trinta dias, implicando desconto em folha de pagamento da remuneração correspondente aos dias em que ficar afastado de suas atividades.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, o que obrigará o policial militar a permanecer em serviço."

"Art. 40-B. A penalidade de suspensão terá seu registro cancelado após o decurso de cinco anos de efetivo exercício se o policial militar não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos."

"Aplicação da Reforma Administrativa Disciplinar

Art. 44.

.....

§ 1º A reforma administrativa disciplinar será aplicada após a conclusão do processo administrativo disciplinar, respectivamente:

II - à praça julgada sem condições para o desempenho das funções inerentes ao cargo, nos termos desta Lei.

"Art. 48.

§ 4º O primeiro dia do prazo recursal será o dia útil seguinte à intimação pessoal do militar punido ou à publicação em boletim, o que ocorrer por último.

§ 5º Para os fins de que trata o § 4º deste artigo, a intimação pessoal será feita, preferencialmente:

I - por mandado, na pessoa do policial-militar punido;

II - na pessoa de seu defensor, regularmente constituído;

III - por meio eletrônico, na forma da lei; ou

IV - por correio, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 6º O início do cumprimento da punição disciplinar ocorrerá com a publicação em boletim da OPM ou de acordo com o inciso VII deste artigo."

"Art. 50.

I -

a) de repreensão até dez dias de suspensão ou detenção para transgressão leve;

b) de onze dias de suspensão ou detenção até dez dias de prisão para a transgressão média;

....."

"Art. 53. Todas as licenças e afastamentos temporários poderão ser suspensos a critério do Governador do Estado, Comandante-Geral, Chefe da Casa Militar da Governadoria ou Corregedor-Geral, para submeter o militar estadual a inquérito policial militar, procedimento ou processo administrativo disciplinar e a cumprimento de punição."

"Art. 61. A autoridade competente converterá a sanção de prisão ou detenção disciplinar em suspensão, na mesma ordem de dias da pena restritiva de liberdade, quando a Organização Policial Militar (OPM) não dispuser de alojamento ou alimentação adequados para seu cumprimento.

Parágrafo único. A classificação do comportamento do policial-militar será feita com base na sanção originária."

"Art. 62. A anulação da punição disciplinar consiste em declarar a ilegalidade deste ato administrativo.

....."

"LIVRO II

.....

TÍTULO V

DA POLÍTICA DE CONTROLE

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

"Política de Controle

Art. 77-A. Este título regulamenta o sistema de controle alternativo das infrações disciplinares e os procedimentos a serem adotados na apuração preliminar e no termo de ajustamento de conduta.

Art. 77-B. O controle da disciplina dos militares estaduais poderá ser realizado pelo uso progressivo da autoridade competente, dos seguintes instrumentos:

I - prevenção;

II - correção;

III - ajustamento de conduta;

IV - processo administrativo disciplinar.

Prevenção

Art. 77-C. Compete às autoridades de que trata o art. 26 desta Lei, planejar e aplicar, preventivamente, programas de qualificação, atualização e orientação dos militares estaduais para o exercício das suas atribuições dentro dos padrões da ética e da disciplina, com enfoque na correta interpretação dos seus deveres e na perfeita compreensão das proibições e das responsabilidades.

Programa Complementar de Prevenção

§ 1º As comissões de correição e às divisões da Corregedoria-Geral compete implantar programa complementar de prevenção, com realização de reuniões setoriais, visando a padronizar procedimentos e esclarecer situações de risco.

Sistema de Informações

§ 2º Para adoção de mecanismos de prevenção e correição, a Corregedoria manterá estatística identificando pontos vulneráveis na regularidade dos serviços, tipos de infrações e possíveis causas, além do perfil dos infratores, com fim de traçar metas de prevenção.

Correção

Art. 77-D. A correção é a ação imediata e voluntária das autoridades competentes diante das transgressões disciplinares médias ou leves, cometidas pelos seus subordinados no exercício das funções, indiretamente a elas relacionadas ou que nelas se reflitam, tais como erro de interpretação de ordens ou regras, erro no cumprimento de tarefa ou erro de postura em relação a superiores, pares, subordinados e terceiros.

Comunicações de Alerta

§ 1º A correção é exercida pelo esclarecimento escrito, de caráter educativo, em que conste objetivamente o fato e a orientação sobre a forma correta de procedimento, assinado com duas testemunhas.

§ 2º A comunicação escrita, com possível justificativa apresentada pelo militar alertado, será arquivada pela autoridade que a emitiu, dela não podendo resultar aplicação de sanção.

§ 3º Cópias das comunicações podem ser requisitadas pela Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Pará, para formulação de estudos estatísticos e adoção de medidas preventivas e corretivas.

Notícia de Ocorrência

§ 4º A reiteração de condutas inadequadas pelo militar estadual devidamente esclarecido, na forma deste artigo, implicará na comunicação do fato às autoridades mencionadas no art. 26 desta Lei, para adoção de medidas disciplinares.

Ajustamento de Conduta

Art. 77-E. O ajustamento de conduta é a forma voluntária de adequação do comportamento do policial-militar, fundada nos princípios constitucio-